

COMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



MARINGÁ

RESOLUÇÃO N.º 001/07

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal n.º 8742/93, de 7 de dezembro de 1993 e Lei Municipal n.º 3963/95, de 24 de novembro de 1995, em Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 22 de Fevereiro de 2007.

RESOLVE:

Considerando a Resolução 191 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de 10 de novembro de 2005 que institui orientação para regulamentação do artigo 3º da Lei Federal 8742/93 – LOAS acerca das entidades e organizações de Assistência Social mediante a indicação de suas características essenciais

CAPÍTULO I – DA CARACTERIZAÇÃO E ABRANGÊNCIA

Artigo 1º - Entidades e Organizações de Assistência Social, para fins desta Resolução, são conceitualmente as que prestam, sem fins lucrativos, serviços de atendimento e assessoramento aos beneficiários a que se referem a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a seguinte área de atuação:

- I – proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II – amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – promoção de ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiências;
- IV – promoção da integração ao mercado de trabalho.

Artigo 2º – Consideram-se características essenciais das entidades e organizações de assistência social para os devidos fins:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, associação ou fundação, devidamente constituída, conforme disposto no art.53 do Código Civil Brasileiro e no art. 2º da LOAS;
- II - ter exposto, em seu relatório de atividades, seus objetivos, sua natureza, missão e público conforme delineado pela LOAS, pela PNAS e suas normas operacionais;
- III - realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social e aos seus usuários, de forma permanente, planejada e contínua;
- IV - garantir o acesso gratuito do usuário a serviços, programas, projetos, benefícios e à defesa e garantia de direitos, previstos na PNAS, sendo vedada a cobrança de qualquer espécie;
- V - possuir finalidade pública e transparência nas suas ações, comprovadas por meio de apresentação de planos de trabalho, relatórios ou balanço social de suas atividades ao Conselho de Assistência Social competente;

COMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



VI - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

Artigo 3º – As entidades e organizações de assistência social podem ser:

I - de atendimento, quando realizam de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial e de defesa de direitos sócio-assistenciais, dirigidos as famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades e risco social e pessoal, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, portarias do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e normas operacionais.

II - de assessoramento e defesa e garantia de direitos, quando realizam, de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos, pela construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, conforme a LOAS, a PNAS e suas normas operacionais, tais como:

a) Assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações, grupos populares e de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas, em particular na Política de Assistência Social;

b) Promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade;

c) Formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros/as e lideranças populares;

d) Reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente;

e) Sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas;

f) Estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades e à geração de renda;

g) Produção e socialização de estudos e pesquisas que ampliem o conhecimento da sociedade e dos cidadãos/ãs sobre os seus direitos de cidadania, bem como dos gestores públicos, subsidiando-os na formulação e avaliação de impactos da Política de Assistência Social;

h) Monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social e do orçamento e execução orçamentária.

CAPÍTULO II – DO CADASTRO E ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 4º - Os requisitos obrigatórios para a inscrição das Entidades e/ou Organizações de Assistência Social, bem como para a emissão do Atestado de Funcionamento, são:

I - Ofício de solicitação da entidade endereçado ao Presidente do COMAS;

II - Ficha de cadastro/recadastro devidamente preenchida (formulário próprio fornecido pelo Conselho)

III - Cópia do CNPJ atualizado;

IV - Cópia do Estatuto, se houver alteração;

V - Cópia da ata de eleição e posse da Diretoria, se houver alteração;

COMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



VI - Cópia do RG, CPF e comprovante de residência da Diretoria da entidade (Presidente, Vice-presidente, Tesoureiro e Secretário), se houver alteração;

VII - Certidões Negativas de Débitos (CND) emitidas pelo INSS, CND do FGTS, Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Certidão Liberatória Emitida pelo TCE-PR

VIII - Relatório quantitativo e qualitativo das atividades realizadas gratuitamente pela entidade nos últimos 12 meses na área de assistência social, com documentação comprobatória (relação dos usuários contendo endereço e telefone) datado e assinado pelo representante legal da entidade;

IX - Plano de ação/trabalho da entidade, ou da organização, do ano em curso, em consonância com as prioridades da política de assistência social do município;

X - Balanço fiscal e patrimonial do último exercício, assinado pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade

XII - Cópia do atestado de registro e do Certificado Beneficente de Assistência Social (antigo de Filantropia) – CNAS, quando houver.

§1º - Os documentos apresentados para fins de inscrição, deverão estar autenticados em cartório, ou por servidor público, quando se tratar da apresentação de cópia de documentos originais.

§2º - As entidades deverão recadastrar-se anualmente, podendo ser o registro cancelado, em qualquer tempo, se verificada qualquer irregularidade.

§ 3º - Para emissão do atestado de funcionamento, será exigida atualização dos documentos acima descritos.

§4º - O Conselho Municipal de Assistência Social, ao analisar o pedido de cadastro das entidades deverá consultar previamente o órgão ou Conselho respectivo da área que estabelece interface (Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação,...), sobre o funcionamento das mesmas.

§5º - As entidades que realizam telemarketing deverão apresentar documentação específica e exigida conforme legislação em vigor

Artigo 5º - O Estatuto das entidades e das organizações de Assistência Social deverá contemplar, obrigatoriamente:

I – Natureza beneficente, sem fins lucrativos / econômicos da Entidade, conforme Novo Código Civil;

II – A não remuneração ou concessão de vantagens, de qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes;

III – A não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

IV – O destino do patrimônio remanescente deverá ser transferido para entidade congênere registrada no Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, ou entidade pública, a critério da instituição, na hipótese de dissolução;

V – Aplicação integral de sua renda, recursos e eventuais resultados operacionais na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais, em território nacional;

VI – prestação de serviço gratuito, permanente dos usuários da assistência Social e sem qualquer discriminação de raça, credo, religião, etnia e gênero.

COMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



CAPÍTULO III – DAS ENTIDADES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

As organizações de saúde e educação beneficentes, aquelas que cumprem as exigências do Decreto 2536/98 de 20% de gratuidade / bolsas de estudo, 60% de atendimentos do SUS que não realizam serviços/projetos de Assistência Social. Embora mantenham gratuidade específica e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS que não prestam serviços definidos na Política de Assistência Social, proteção social, vigilância social e defesa de direitos sócio-assistenciais. Não precisarão realizar inscrição nos conselhos municipais, passando a registrar-se diretamente no CNAS. No entanto, conforme recomendação do CNAS, enquanto não for compatibilizada a regulamentação do artigo 3º da LOAS com o decreto 2536/98, os conselhos municipais continuam a inscrever as entidades de saúde e educação na forma que vem sendo feito, ou seja, entidades de saúde devem comprovar 60% (sessenta por cento) de atendimentos do Sistema Único de Saúde – SUS ou 20% (vinte por cento) de gratuidade, de acordo com o decreto nº4327, 8 de agosto de 2002. Entidades de Educação deverão comprovar 20% (vinte por cento) de gratuidade para famílias usuárias da Política de Assistência Social, com bolsa integral.

Artigo 6º – Quando as entidades e organizações de assistência social atuarem em mais de um Município ou Estado, deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação, apresentando, para tanto, o plano de ação ou relatório de atividades, bem como o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de sua sede ou onde desenvolve suas principais atividades.

Artigo 7º – Somente poderão se vincular ao SUAS as entidades e organizações de Assistência Social inscritas de acordo com esta resolução.

Parágrafo Único: As entidades e organizações de assistência social deverão ser inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social ou Conselho de Assistência Social para seu regular funcionamento, cabendo aos referidos Conselhos a fiscalização das entidades, independentemente do recebimento direto de recursos da União, Estados, DF e Municípios.

Maringá, 23 de Fevereiro de 2007.

Décio Fernandes Baroni
Presidente